



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

17.MAR.2017 060748

A Sua Excelência
Provedor de Justiça
Rua Pau da Bandeira, 9

12949-008 LISBOA

Carta registada com A/R

Assunto: Proposta de equivalência para fins profissionais do anterior bacharelato à atual licenciatura.

Excelentíssimo Provedor,

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas d), g), h) e i) do artigo 3º do seu novo Estatuto, aprovado pela Lei nº 157/2015, de 17 de setembro, vem expor e solicitar a V. Exa. o seguinte:

1. A Ordem dos Engenheiros Técnicos é a associação pública profissional representativa dos engenheiros técnicos, tendo resultado da transformação em ordem profissional da também anterior associação pública profissional ANET- Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, criada pelo Decreto-Lei nº 349/99, de 2 de setembro, cujo âmbito de representação se circunscrevia aos possuidores do então existente grau académico de bacharelato, em engenharia.
2. De acordo com o disposto nos artigos 18º e 19º do Estatuto, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, de forma mais alargada que a sua antecessora ANET, inscreve e representa como seus membros os titulares dos atuais graus de licenciado (1º ciclo) e de mestre, bem como do anterior grau de licenciado, todos em engenharia.
3. Ao que acresce a inscrição e representação dos titulares do anterior grau de bacharelato, como estabelecido no artigo 3º, alínea a), da mencionada Lei nº 157/2015, de 17 de setembro, com a seguinte redação:

“Para efeitos do disposto no Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, designadamente para efeitos de inscrição, determinação do período de estágio e atribuição de títulos profissionais, considera -se que satisfazem igualmente a condição



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do referido Estatuto os que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Ser titular do grau de bacharel num domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos anterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto;"
4. No exercício das suas atribuições, a Ordem dos Engenheiros Técnicos tem sido confrontada por inúmeros Engenheiros Técnicos, titulares do grau de bacharelato, que se vêm impedidos de concorrer a concursos públicos de admissão de pessoal, por, como requisito de candidatura, ser exigido o grau académico de licenciatura (1.º ciclo).
 5. Com a reforma do ensino superior, operada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, são atualmente atribuídos os graus de licenciado (1º ciclo), mestre e doutor.
 6. E, como o atual grau de licenciado (1º ciclo) e o anterior grau de bacharelato têm em comum o seguimento de um percurso formativo de 3 anos, deste facto resulta que se trata de graus académicos equivalentes ou correspondentes.
 7. A esta mesma conclusão se chega pelas seguintes vias:
 - a) Confronto das sistemáticas da anterior e da atual legislação reguladora do ensino superior, nomeadamente no que respeita ao estabelecimento de graus académicos, e em particular no que se refere à idêntica duração dos percursos formativos conducente à atribuição do anterior grau de bacharelato e do atual grau de licenciado (1º ciclo);
 - b) Consagração legal expressa no Anexo III da Portaria n.º 782/2009, de 27 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações, mediante a atribuição de forma igualitária ao bacharelato e à licenciatura o nível de qualificação.
 8. Ora, Portugal foi signatário do processo de Bolonha, tendo adotado a designação de licenciatura e eliminado o anterior bacharelato, mas não cuidou de ter sido dada a justa equivalência académica entre a atual licenciatura (1º ciclo) e o anterior bacharelato.
 9. Tendo-se gerado, em consequência, uma situação de enorme injustiça, lesando os direitos de inúmeros bacharéis, que apesar de terem uma formação à época o primeiro grau de ensino superior, são discriminados negativamente relativamente aos licenciados (1º ciclo), designadamente no se refere ao ingresso e progressão na carreira de técnico superior da Administração Pública, bem como quanto à aplicação do Estatuto, pelo simples facto do Estado ter desconsiderado o grau académico de bacharel.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

10. Por tudo o exposto, e também por considerar que é de inteira justiça ir mais além do que a lei já consagra parcialmente em sede das mencionadas alínea a) do artigo 3º da Lei nº 157/2015, de 17 de setembro, e Portaria nº 782/2009, de 27 de julho, a Ordem dos Engenheiros Técnicos vem solicitar a V. Exª que seja publicada lei a estabelecer, de forma universal e geral, a equiparação ou correspondência para fins profissionais entre os graus académicos de bacharel e licenciado (1º ciclo).
11. Constatamos a constante exclusão de concursos dos detentores de bacharelato impedido os detentores desta formação superior do direito ao trabalho previsto no artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o princípio da liberdade de escolha de profissão e de acesso à função pública previstos no artigo 47.º da Constituição, conforme se comprova pelas seguintes decisões: Câmara Municipal de Santa Maria da Feira (Documento 1), Câmara Municipal de Penalva do Castelo (Documento 2), Secretaria Regional dos Recursos Naturais (Documento 3), Secretaria Regional da Agricultura e do Ambiente (Documento 4), Câmara Municipal de Oeiras (Documento 5), Câmara Municipal do Porto (Documento 6), EDA – Eletricidade dos Açores (Documento 7), LIPOR (Documento 8) e Câmara Municipal de Ourém (Documento 9) que se juntam em anexo.

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Exª para esta proposta, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes

Bastonário

Engenheiro Técnico Civil

Anexo: 9 documentos